



Papel para informação, rubricado como folha n.º.....do processo.. n.º....03.188.....de.....**18/09/2024**.....(a)..... Thais

RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 03.188/2024

PREGÃO ELETRÔNICO: Nº 90.009/2025

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR EVENTUAL PARA OS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL.

À

Secretaria Executiva de Compras e Licitações

Senhora Secretária,

Trata-se de Recurso Administrativo interposto, pela licitante **URUBUPUNGÁ TRANSPORTES E TURISMO LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº **56.139.041/0001-18**. O recurso foi apresentado em face da decisão de inabilitação da recorrente no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90.009/2025.

A administração, em 12/09/2025, ao consultar a certidão do Ministério do trabalho (no endereço eletrônico <https://certidoes.sit.trabalho.gov.br/>), conforme prevê o item 6.1. e) do Edital, constatou que a empresa empregava, pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social em número **INFERIOR** ao percentual previsto no art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991. O que motivou a abertura de diligência, como dita o acórdão 1930/2025 do plenário do TCU, concedendo prazo para a recorrente apresentar documentação comprobatória do cumprimento da cota legal. Oportunidade na qual a empresa apresentou declaração informando possuir **538 empregados**, dos quais **5 (cinco) são PcD's** e que **exclui da base de cálculo os motoristas**, entendendo que estes não poderiam ser PcD's (prática não prevista no texto da lei). Sendo que o percentual de vagas a serem preenchidas varia conforme o número de funcionários de 100 a 200 empregados: 2%, de 201 a 500 empregados: 3%, de 501 a 1.000 empregados: 4% e de 1.001 empregados ou mais: 5%, a empresa se enquadra no percentual de 4%, portanto o quantitativo de empregados PCD's da empresa deveria ser de pelo menos **22 pessoas**.

A administração inabilitou para os itens 02 e 03, sob o fundamento de não atendimento do item 7.4 do Edital, visto que não houve comprovação, mesmo após diligência, do cumprimento da cota mínima de reserva de cargos para pessoas com deficiência ou reabilitadas, exigida pelo art. 93 da Lei nº 8.213/1991.

Não foram apresentadas contrarrazões.

A peça recursal na íntegra encontra-se disponível no portal da transparência da Prefeitura de Osasco <http://transparencia.osasco.sp.gov.br/?cod=245> (Pregão Eletrônico 90.009/2025) e estão disponíveis no endereço: www.comprasnet.gov.br UASG 450573 – PE 90.009/2025.

DA ANÁLISE DO RECURSO



Papel para informação, rubricado como folha n.º.....do processo.. nº.....03.188.....de.....**18/09/2024**.....(a)..... Thais

O recurso foi interposto dentro do prazo previsto, sendo, portanto, tempestivo.

A licitante em seu recurso alega que o Edital exige apenas a apresentação de declaração de cumprimento da reserva legal. O licitante deve cumprir as exigências de reserva de cargos para PcD e reabilitados nos termos do art. 93 da Lei 8.213/1991, sob pena de inabilitação. A declaração é instrumento declaratório exigido pelo sistema, mas não substitui o efetivo cumprimento da lei, sendo que a fase de habilitação deve incluir a análise do cumprimento real da cota, não bastando a mera declaração.

A Administração, ante da declaração da empresa de que cumpre a exigência legal e diante de Certidões cujo percentual declarado é INFERIOR ao mínimo legal, tem o dever de verificar qual informação é verídica – conduta respaldada no art. 64 da Lei 14.133/2021.

Ressalte-se que, ao apresentar a Declaração de Cumprimento das exigências legais relativas à reserva de cargos para pessoas com deficiência e reabilitados da Previdência Social, afirmando cumprir integralmente o art. 93 da Lei nº 8.213/1991, a licitante declarou possuir o número mínimo exigido de empregados PcD.

Entretanto, a certidão do Ministério do trabalho e as próprias informações prestadas pela licitante na diligência revelaram que a exigência legal não estava efetivamente atendida.

Tal conduta caracteriza a apresentação de declaração falsa exigida para o certame, nos termos do item 13.1.4 do Edital, bem como atrai a hipótese prevista no item 7.16.6 do Edital, sujeitando o licitante às penalidades previstas no Decreto Municipal nº 13.877/2023.

Outra alegação da licitante trata da nulidade da diligência.

A diligência foi instaurada pela Administração, de modo isonômico a todos os licitantes cujas Certidões apresentaram percentual INFERIOR como dita o Acórdão 1930/2025 do TCU.

O procedimento está amparado pelo art. 64 da Lei 14.133/2021 e não gerou nova exigência, apenas buscou comprovação documental do que já era requisito editalício (cumprimento da cota). O entendimento da recorrente de que a inabilitação decorreu de forma automática não prospera visto que a Administração, ao realizar a diligência, assegurou o direito ao contraditório e a ampla defesa, concedendo prazo (do qual a licitante não solicitou prorrogação) e oportunidade para apresentação de documentos e esclarecimentos.

O art. 93 da Lei nº 8.213/1991 não prevê qualquer exclusão de funções da base de cálculo da reserva legal de cargos. A jurisprudência trabalhista, demonstrada na diligência estabelece que todas as funções devem integrar a base de cálculo, ressalvadas apenas hipóteses de exclusão expressamente previstas em lei, o que não ocorre com a função de motorista. O argumento de que a aptidão física exigida pelo art. 147 do Código de Trânsito Brasileiro autorizaria a exclusão da função de motorista não encontra amparo legal, uma vez que a mesma legislação garante a acessibilidade e



Papel para informação, rubricado como folha n.º.....do processo.. nº.....03.188.....de.....**18/09/2024**.....(a)..... Thais

adaptações para pessoas com deficiência, como uso de tecnologias assistivas e legendas em Libras no processo de obtenção e renovação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH). A legislação vigente visa assegurar adaptações razoáveis e acessibilidade, portanto não cabe usá-la como pretexto para reduzir o alcance da política de inclusão prevista no art. 93 da Lei 8.213/1991.

Sobre a alegação de “esforços para contratar PcD” a empresa juntou aos autos anúncios sem data, sem indicação de quantidade de vagas, e cartaz afixado na portaria oferecendo vagas para o cargo de motoristas com preferência para PcD. Contradizendo sua própria alegação de que não contrata motoristas PcD. Além disso, constatou-se que um dos anúncios foi criado apenas na data de elaboração do recurso, após a data da inabilitação, não servindo como prova de esforços prévios de contratação. Ainda que sejam reconhecíveis as tentativas de recrutamento, o que não são, tais esforços não suprem a obrigação legal de já manter o número mínimo de empregados PcD na data da habilitação. Sendo que há 17 cargos a serem preenchidos pela empresa não há como falar em eventual não ocupação dos cargos. Ainda que a empresa declare buscar contratar PcD, a habilitação exige situação regular já comprovada na data da sessão. Não há respaldo legal para admitir compromissos futuros de contratação como suficientes para suprir o requisito do art. 93 da Lei 8.213/1991.

Sobre a alegação de formalismo excessivo e violação da competitividade, aceitar a participação da recorrente implicaria tratamento desigual em relação aos demais licitantes que já cumprem a exigência legal. Não se trata de formalidade, mas de requisito legal e editalício: a reserva de cargos prevista no art. 93 da Lei 8.213/1991. Permitir a habilitação de empresa que não cumpre a cota no momento da habilitação violaria os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e da legalidade. A manutenção da inabilitação preserva os princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório.

Sobre a alegação de falhas sanáveis. A realização da diligência se deu justamente da tentativa da Administração em sanar dúvida gerada entre a divergência da declaração da licitante e a Certidão emitida pelo Ministério do Trabalho. A ausência do número mínimo de empregados PcD não é mera falha sanável: é descumprimento material de requisito legal. O art. 147 da Lei 14.133/2021 trata da nulidade do contrato não a inexistência de condição de habilitação.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, e considerando a clareza e a legalidade da exigência editalícia, esta Pregoeira reitera que a inabilitação da **URUBUPUNGÁ TRANSPORTES E TURISMO LTDA** foi legítima conforme o instrumento convocatório.



Papel para informação, rubricado como folha n.º.....do
processo.. n.º....03.188.....de.....**18/09/2024**.....(a)..... Thais

Assim, em consonância com as normas do edital e os princípios que regem as licitações,
este Pregoeiro **CONHECE** o Recurso Administrativo interposto para, no mérito, **NEGAR-LHE
PROVIMENTO**. A empresa permanece, portanto, inabilitada.

O recurso da licitante, indeferido nesta instância, será encaminhado para a decisão da
autoridade competente.

Osasco, 01 de outubro de 2025.

Thais da Silva Buri
- Pregoeiro –